

SENAC-PR Comissão de Licitação
DATA DO RECEBIMENTO 03.03.20
HORA 15:54
Nº DO EDITAL PP 01/20
ASSINATURA Kalaela

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO SENAC-PR

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2020 – AQUISIÇÃO DE ARQUIVO DESLIZANTE PARA O SENAC/PR.

ARQMAX EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.232.573/0001-67, com sede na Rua Corbélia, 1315, Pinhais - Paraná - CEP 83.325-260, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, e pelas disposições previstas no Edital do referido Pregão, apresentar

CONTRA RAZÕES

em face do RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto por AMAZING METALÚRGICA EIRELI, pelos fatos e diante as razões de direito expostas a seguir, requerendo o indeferimento do presente Recurso, a fim de que sejam apreciadas, a quem ora é requerida a confirmação do julgamento sob exame.

I. PRELIMINAMENTE

i. DA CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA AMAZING METALÚRGICA EIRELI

A empresa AMAZING METALÚRGICA EIRELI após ser desclassificada no certame, por apresentar documentação em conformidade com o Edital ofereceu intenção de Recurso em face do suposto atendimento ao edital. Ocorre que, ao contrario do alegado por esta recorrente, a ora recorrente não atendeu ao constante no instrumento convocatório, conforme passaremos a demonstrar.

Assim, a alegação quanto ao suposto atendimento ao Edital não merece prosperar, portanto, data vênia, não merece prosseguir tal entendimento, pois este pautou a elaboração de sua proposta plenamente fora dos ditames do ato convocatório.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Segundo Geraldo de Azevedo Maia Neto¹, dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Diante do explicitado, a fim de atender aos princípios licitatórios, faz-se imperativo seguir ao exemplo de demais órgãos que em processos licitatórios semelhantes não temeram em agir conforme reza a legalidade e desclassificar o licitante que deixou de atender ao previsto no Edital:

Veja:

TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 116959 PA 1999.01.00.116959-6 (TRF-1)

Data de publicação: 12/06/2003

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PRETENSÃO DE FUNDAMENTAR NOTA ATRIBUÍDA A LICITANTE - IMPOSSIBILIDADE - PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL - DESCLASSIFICAÇÃO - LICITUDE - LITISCONSÓRCIO - DESNECESSIDADE. 1. Não viola a ordem jurídica o proceder de comissão que não fundamenta a nota atribuída a licitante, dado seu caráter subjetivo e de exclusiva valoração do examinador. 2. Se o edital prevê seja a proposta, no que pertine a desconto, estabelecida em percentual fixo, não pode a licitante apresentar variável. 3. Descabe a formação de litisconsórcio se o

¹ <http://jus.com.br/revista/texto/22849/licitacao-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio-no-stf-stj-e-tcu#ixzz2SAJtsCPS>

juízo da causa não atingir todos os classificados no certame. 4. Apelação e recurso adesivo desprovidos. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PRETENSÃO DE FUNDAMENTAR NOTA ATRIBUÍDA A LICITANTE - IMPOSSIBILIDADE - PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL - DESCLASSIFICAÇÃO - LICITUDE - LITISCONSÓRCIO - DESNECESSIDADE. 1. Não viola a ordem jurídica o proceder de comissão que não fundamenta a nota atribuída a licitante, dado seu caráter subjetivo e de exclusiva valoração do examinador. 2. Se o edital prevê seja a proposta, no que pertine a desconto, estabelecida em percentual fixo, não pode a licitante apresentar variável. 3. Descabe a formação de litisconsórcio se o julgamento da causa não atingir todos os classificados no certame. 4. Apelação e recurso adesivo desprovidos. (AMS 1999.01.00.116959-6/PA, Rel. Juiz Evandro Reimão Dos Reis (conv), Terceira Turma Suplementar,DJ p.120REPDJ p. de 12/06/2003)

TJPR - 7636422 PR 763642-2

Data de Publicação: 6 de Março de 2012

Ementa: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA AUTORA-LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DEVER INDENIZATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO QUE, NO CASO EM EXAME, NÃO SE MOSTRA CONTRÁRIO AO DIREITO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO (CPC , ART. 523 , § 1.0). RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.. ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação.

(...) Contra sua desclassificação, a apelante interpôs recurso administrativo ao qual foi negado provimento sob o fundamento de que referida exigência **não se tratava de mero entrave burocrático, mas sim de previsão editalícia que deveria ter sido cumprida por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos dos arts. 41; 43, inc. IV e 48, inc. I da Lei Federal n.º 8.666/1993.**

TJRN - Mandado de Segurança com Liminar: MS 62355 RN 2010.006235-5

Processo:MS 62355 RN 2010.006235-5

Relator(a):Des. Rafael Godeiro Julgamento: 02/02/2011

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Parte(s): Impetrante: Gaspar Serviços e Construções Ltda

Ente: Público Estado do Rio Grande do Norte

Impetrado: Secretário de Infraestrutura do Estado do Rio Grande do Norte

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO.

1. Sabe-se que através de edital são divulgadas as normas que disciplinarão o certame licitatório e que, nessa condição, passa a funcionar como norma mestra do procedimento licitatório e a vinculação àquele se torna imperiosa, posto que, além de dar publicidade e ser fiel aos princípios legais, é ele que determina o objeto do certame, discrimina os direitos e obrigações das partes e estabelece o procedimento adequado à seleção dos licitantes.
2. Não se reveste de qualquer ilegalidade a desclassificação de licitante em certame de modalidade concorrência, tipo menor preço, que descumpra norma editalícia, mesmo apresentando um menor preço global, já que tal ato observou os princípios da vinculação ao edital e da isonomia, que regem os procedimentos licitatórios.
3. Denegação da segurança.

Igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

“Os requisitos estabelecidos no Edital de licitação, lei interna da concorrência? devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente. (STJ. Resp nº 253.008/SP. DJU 11 nov.2002)”

“Desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no Edital” (STJ, Resp nº 179.324/DF, 1ª Turma DJU 24 jan.2002).”

“1. Cláusula Editalícia com dicção clara e impositiva, quando desobedecidas, favorece decisão administrativa desclassificando o licitante que apresentou documentação insuficiente.. Complementação posterior não tem efeito de desconstituir o ato administrativo contemporâneo à incompletude justificadora da desclassificação. 2. Sombreado o vindicado direito líquido e certo, a denegação da segurança é conseqüência que se amolda à realidade processual.” (STJ, 1ª Seção, MS nº 6357/DF. DJU 08 de Abr. 2002)

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao edital**, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

A Lei de Licitações, em seu art. 3º, traz outros princípios além dos enunciados na Constituição:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com 12os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Deste modo, concluímos que a não inabilitação do **AMAZING METALÚRGICA EIRELI**, caracteriza violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como da proposta mais vantajosa ao interesse público, violando, por consequência, aos princípios da Legalidade aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

II. DO PEDIDO

Assim, conforme restou claro nesta peça requer-se que seja negado provimento ao recurso Administrativo interposto pela empresa **AMAZING METALÚRGICA EIRELI**, tendo em vista que seus argumentos não possuem respaldo legal, consoante aduzido nestas contra-razões.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Pinhais, 03 de março de 2020.

JOANNA MARQUES
FROGUER
LEANDRO:0422048
4965

Assinado de forma digital por
JOANNA MARQUES FROGUER
LEANDRO:04220484965
Dados: 2020.03.03 14:47:13
-03'00'

ARQMAX EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO LTDA.
JOANNA MARQUES FROGUER LEANDRO
Representante Legal